# DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5738/2022

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/3330/2021 |
| **PROTOCOLO** | : 2096383 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA |
| **JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** | : JAIR BONI COGO (Falecido) |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **RELATOR** | : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA |

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA. AUSÊNCIA DE OBJETO PARA ANÁLISE. ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à contratação pública oriunda do **Pregão Presencial n.º 123/2020** que originou a **Ata de Registro de Preços n.º 57/2020**, realizada pela Prefeitura Municipal de Cassilândia, cujo objeto é o registro de preços para futura aquisição de material de consumo para manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos.

Após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela **extinção e arquivamento** dos autos diante do envio equivocado de documentos, conforme visto nos termos da Solicitação de Providências **"SOL – DFLCP – 609/2021"** à Peça Digital n.º 10 (fls. 31-33) e no Parecer **"PAR - 4ª PRC – 6009/2022"** à Peça Digital n.º 12 (fls. 35-36).

É o relatório.

Da análise dos autos, temos que o Município de Cassilândia iniciou o

procedimento licitatório visando o registro de preços para futura aquisição de material de consumo para manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos, porém foi autuado de forma irregular.

Assim, conforme apontado pela Equipe Técnica, não há falar em aproveitamento processual, seguindo o estipulado pela Resolução n.º 88/2018 desta Corte de Contas.

Mediante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I – PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, referentes à **Ata de Registro de Preços n.º 57/2020**, tendo em vista a autuação de forma equivocada, já que não foi encaminhado o contrato ou um substitutivo contratual propriamente dito e, desse modo, não há nos autos objeto para ser analisado, com fundamento nas regras do art. 11, V, “a”, do RITC/MS;

**II – PELA REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2022.

**WALDIR NEVES BARBOSA**
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA